



**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO**

NÓS LEGÍTIMOS REPRESENTANTES DA COMUNIDADE, PROCURANDO ASSEGURAR O EXERCÍCIO DOS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS, A LIBERDADE E A JUSTIÇA COMO VALORES SUPREMOS DE UMA SOCIEDADE FRATERNA E SEM PRECONCEITOS, PROMULGAMOS, SOB PROTEÇÃO DE DEUS, A SEGUINTE **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO OESTE, ESTADO DE MATO GROSSO.**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º - O Município de Rosário Oeste, em união indissolúvel ao Estado de Mato Grosso e a República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade de pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, através de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§ 1º - O Governo Municipal é exercido pela Câmara dos Vereadores e pelo Prefeito.

§ 2º - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado, para formar consórcios intermunicipais.

Parágrafo Único – A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênios com outros Municípios ou entidades localistas.

Art. 4º - São símbolos do Município de Rosário Oeste a Bandeira, o Hino e o Brasão.

**SEÇÃO II
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO**



Art. 5º - o Município de Rosário Oeste, unidade territorial do Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - O Município tem a sua sede na cidade de Rosário Oeste.

§ 2º - O Município compõe – se de três distritos.

§ 3º - A criação, a organização e a supressão de distritos depende de Lei Municipal, observada a legislação Estadual.

§ 4º - Qualquer alteração territorial do Município de Rosário Oeste só poderá ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano e rural, mediante consulta prévia às populações diretamente interessadas.

Art. 6º - É vedado ao Município:

I – Estabelecer culto religioso ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesses públicos;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si.

SEÇÃO III **DOS BENS E DA COMPETÊNCIA**

Art. 7º - São bens do Município de Rosário Oeste:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser distribuídos;

II – as áreas sob seu domínio;

Parágrafo Único - O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ou de outros recursos minerais de seu território, ilhas, baías, lagoas e praias a ele pertencente.

Art. 8º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em Lei;



V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, Programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - promover a proteção do patrimônio histórico – cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano e rural, com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas no Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XII - elaborar e executar plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e rural;

XIII - exigir do proprietário do solo não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do Plano Diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, imposto sobre a propriedade urbana progressivo no tempo e desapropriação, com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal, observado o que dispõe o Artigo 70, III;

XIV - constituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

XV - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVI - legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para a Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive as fundações públicas municipal e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da Legislação Federal.

Art. 9º - É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das Leis destas esferas de governo, das instituições democráticas, conservar o patrimônio público e preservar as servidões de uso público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;



IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna, a flora, as praias, ilhas, baías e os costões;

VIII - formentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

Parágrafo Único – A coordenação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita na conformidade de Lei Complementar fixadora dessas normas.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 - O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõem de Vereadores representantes da comunidade rosariense, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§ 1º - o mandato dos Vereadores é de quatro anos;

§ 2º - a eleição dos Vereadores dar-se-á até noventa dias antes do término do mandato, dos que devam suceder mediante pleito direto simultâneo realizado em todo o país.

§ 3º - o número de Vereadores do Município de Rosário Oeste obedecerá aos limites mencionados no Artigo 182 da Constituição Estadual.

Art. 11 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, quando não exigir quorum especial específico para a votação das matérias.



SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos Artigos 13 e 25, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I** – Sistema Tributário Municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II** – Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III** – Fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- IV** – planos e programas municipais de desenvolvimento
- V** – bens de domínio do Município;
- VI** – transferência temporária da sede do governo municipal;
- VII** – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipal;
- VIII** – normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- IX** – normatização da iniciativa popular de Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade, de distritos, de vilas ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
- X** – criação, organização e supressão de distritos;
- XI** – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- XII** – criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e Fundações Públicas Municipais;
- XIII** – denominação de ruas e logradouros públicos, bem como sua alteração.

Art. 13 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I** - elaborar seu Regimento Interno;
- II** - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;



III - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao Patrimônio Municipal;

IV - autorizar o Prefeito e Vice- Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder quinze dias;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os seus limites da delegação legislativa;

VI - mudar, temporariamente sua sede;

VII - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que se dispõe o Art. 89, VIII;

VIII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX - proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentada à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XII - apreciar os fatos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XIII - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XIV - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XV - aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a Lei determinar.

Art. 14 – A Câmara Municipal, pelo seu Presidente bem como, qualquer de suas Comissões, ou um terço dos seus membros, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre o assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificação adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.



§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal, bem como qualquer de suas Comissões pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipal, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a apresentação de informações falsas.

§ 3º - Qualquer Vereador poderá encaminhar pedidos de informações ao Prefeito e aos Secretários Municipais, mediante requerimento subscrito por três ou mais Vereadores, através da Mesa da Câmara, cujo não atendimento implicará nas, sanções prescritas no parágrafo anterior.

SEÇÃO III **DOS VEREADORES**

Art. 15 - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 16 - Os Vereadores não podem:

I – Desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior;

II - Desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função “ad nutum”, nas entidades referidas no Inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o Inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 17 – Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que fixar residência fora do Município;

IV - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;



V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Registro Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos casos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos Incisos I, II, III e VII, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria qualificada de dois terços, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos Previstos nos Incisos IV e VI, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 18 – Não perde o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

a) o Vereador não poderá reassumir suas atividades legislativas antes que se tenha esgotado o prazo de licença.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou de licença, igual ou superior a sessenta dias, imediatamente, após publicação.

§ 2º - Ocorrendo a vaga e não havendo Suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º - No caso de vaga por motivo de falecimento, sua família perceberá a parte fixa de seus subsídios durante o tempo restante de sua investidura, o mesmo ocorrendo com o Prefeito e o Vice-Prefeito.

§ 4º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do Mandato.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES

Art. 19 – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, com as suas sessões fixadas e definidas no Regimento Interno.



§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação legislativa a primeiro de janeiro do ano subsequente às eleições, às dez horas para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice- Prefeito, as eleições da Mesa e das Comissões Permanentes, serão realizadas em sessão extraordinária convocada para essa finalidade.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º - Na seção extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para o qual for convocada.

Art. 20 – A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, Vice-Presidente e 1º Secretário eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - As competências, as contribuições dos membros da Mesa, a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituição são definidas no Regime Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - Para substituir o Presidente nas suas faltas, impedimentos e licenças assumirá o Vice-Presidente.

Art. 21 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regime Interno ou no Ato de que resultar sua criação.

§ 1º - as Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar Projeto de Lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço, dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre os assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;



V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regime Interno, serão criados mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Art. 22 – Na constituição da Mesa e de toda Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 23 – Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara Municipal publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 24 – O processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias
- IV - Medidas Provisórias
- V - Decretos Legislativos;
- VI - Resoluções

Parágrafo Único – A elaboração, redação, alteração e consolidação de Leis dar-se-á na conformidade da Lei Complementar, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 25 – Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos Membros da Câmara e pelo Prefeito.



§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - Esta Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção, estado de esfera ou estado de sítio.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 26 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I. fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II. disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública Municipal.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, distribuído, pelo menos, por dois distritos, com não menos de um por cento de eleitores de cada um deles.

Art. 27 – Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar provisórias com força de Lei, devendo submetê-las sob as penalidades legais, no prazo máximo de quarenta e oito horas à Câmara Municipal, que mesmo estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo máximo de cinco dias.

Parágrafo Único – As medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, que não forem convertidas em Lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 28 – Não será admitido aumento das despesas previstas:



I. nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Artigo 62;

II. nos Projetos sobre a organização dos servidores administrativos do legislativo, de iniciativa privativa da Câmara Municipal.

Art. 29 – O Prefeito poderá solicitar urgência, cujo prazo não poderá ser inferior a trinta dias, na apreciação dos Projetos de sua iniciativa, que poderá ser encaminhada à Câmara em qualquer fase da tramitação, correndo o prazo especial a partir da leitura da solicitação no expediente.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, no prazo contido no “caput” deste Artigo, esta será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados nos casos dos Artigos 27, 63 e nos Projetos de código, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

Art. 30 – O Projeto de Lei aprovado será enviado como autógrafo, ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará e remeterá à Câmara, a data da sanção ou promulgação e o número da Lei correspondente.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-la-á no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de Artigo, de Parágrafo, de Inciso ou Alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 4º - O voto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o voto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado e sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no Artigo 29, § 1º.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente de imediato.

Art. 31 – A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.



Art. 32 – Os prazos constantes desta Lei Orgânica não contarão nos períodos de recesso, com exceção do constante do Artigo 27.

Art. 33 – As Leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SEÇÃO VI
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 34 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal até o dia vinte do mês subsequente, demonstrativo de receitas e despesas realizadas no mês anterior.

Art. 35 – O controle externo da Câmara Municipal far-se-á com o auxílio do Tribunal do Estado de Mato Grosso, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as Contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as contas o Presidente da Câmara as porá, pelo prazo de sessenta dias, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar – lhes a legitimidade, na forma da Lei, publicando edital.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 7º - As contas rejeitadas serão enviadas ao Ministério Público.

Art. 36 – A Comissão Permanente de Fiscalização diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de



subsídios não aprovados poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas Irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação e encaminhamento da questão ao Ministério Público.

Art. 37 – Fica o Poder Executivo e Legislativo, respectivamente no âmbito de suas competências, responsável pela criação e normatização do Controle Interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipal por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - os responsáveis pelo controle externo ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º - A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º do Artigo anterior.

§ 4º - Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a comissão permanente de Fiscalização proporá à Câmara Municipal o que prevê o § 2º do Artigo 36.

CAPITULO III **DO PODER EXECUTIVO**

SEÇÃO I **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**



Art. 38 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 39 – A eleição do Prefeito e do Vice – Prefeito para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º - A eleição importará a do Vice – Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria simples dos votos, não computados os em brancos e os nulos.

§ 3º - No caso de empate, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º - No caso do Município atingir mais de duzentos mil eleitores, aplicar-se-á as regras do Artigo 77 da Constituição Federal.

Art. 40 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente às eleições, as dez horas, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as Leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único – Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice – Prefeito, salvo os motivos de força maior, não tiver assumido o cargo este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 41 – Substituirá o Prefeito, no Caso de Impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice – Prefeito.

§ 1º - O Vice – Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem atribuídas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice – Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 42 - Em caso de impedimentos do Prefeito e do Vice – Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 43 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice – Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os casos será feita em trinta dias depois da última vaga, declarada pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.



Art. 44 - O Prefeito e o Vice – Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do País, por qualquer tempo e, do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

§ **1º** - O Prefeito comunicará oficialmente à Câmara Municipal, quando tiver de se ausentar do Município, por período superior a cinco dias.

§ **2º** - O Prefeito Municipal poderá licenciar – se, com autorização legislativa, nos seguintes casos:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município.

II – gestação, por cento e vinte dias, ou paternidade, pelo prazo da Lei coincidentemente com o período de recesso da Câmara Municipal;

III – para repouso anual, durante trinta dias, coincidentemente com o período de recesso da Câmara Municipal;

IV – doença comprovada;

V – quando para tratar de interesse particular, neste caso sem remuneração.

SEÇÃO II **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 45 – compete, privativamente ao Prefeito Municipal:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II – exercer com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III – iniciar o progresso legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

VI – comparecer ou remeter mensagem de plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessários;

VII – nomear, após aprovação pela Câmara Municipal os servidores que a Lei assim determinar;

VIII – enviar a Câmara Municipal plano plurianual, o Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;



IX – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

X – prover e extinguir os cargos públicos municipais na formas da Lei;

XI – editar medidas provisórias com força de Lei, nos termos do Artigo 27;

XII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XI.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 46 – Os crimes que o Prefeito praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando o conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciadas pelo plenário.

§ 2º - Se o plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

§ 5º - Aplicam-se ao Prefeito e Vice-Prefeito, no que couber, as proibições e impedimentos estabelecidos para os Vereadores.

§ 6º - São crimes de Responsabilidade os atos praticados pelo Prefeito Municipal, que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, esta Lei Orgânica e especialmente:

I – deixar de fazer declaração de bens;

II – impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III – impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que podem constar dos arquivos da Câmara Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por Comissões de Investigações da Câmara ou auditoria regularmente constituída;



IV – desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V – deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual de investimentos, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

VI – retardar a publicação ou deixar de publicar Leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VII – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

SUBSEÇÃO I DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 47 – Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entregar ao seu sucessor e para publicação imediata, o relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de endividamento do Município;

II – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como de recebimento de subvenções ou auxílio;

III – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e em que órgão estão lotados;

IV – bens do Município;

Parágrafo Único – O relatório refletirá os dados realizados até o final do primeiro semestre do ano em que se realizar a eleição.

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 48 – Os secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei referida no Artigo 49:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;



II – expedir instruções para a execução das Leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito, relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

Art. 49 – Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

§ **1º** - Nenhum órgão da Administração Pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

§ **2º** - A Chefia do Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município terão a estrutura de Secretaria Municipal.

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 50 – A procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ **1º** - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral, Nomeado pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ **2º** - A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ **3º** - O Procurador Geral do Município poderá ser, destituído pela maioria absoluta da Câmara Municipal, na forma de Lei Complementar respectiva.

Art. 51 – O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de prova e títulos, assegurada a participação da Seção de Mato Grosso, da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas, observadas, nas nomeações, a ordem da classificação.

SEÇÃO VI

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 52 – A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO



**SEÇÃO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**SUBSEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 53 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – Impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente obras públicas;

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacitação econômica do contribuinte, facultando a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da Lei Complementar.

I – sobre conflito de competência;

II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III – as normas gerais sobre:

a) - definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;

b) - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) - adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

**SEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 54 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;



II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – instituir impostos sobre:

a) – patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) – templos de qualquer culto;

c) – patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) – imóveis tombados pelos órgãos competentes;

e) – livros, jornais e periódicos.

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do Inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do Inciso VI, “a”, o a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no Inciso VI, alínea “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas.



§ 4º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da Lei Municipal específica.

SUBSEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 55 – Compete ao Município constituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem com a cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definida em Lei Complementar Federal;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no Inciso II:

a) – não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) – compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º - O imposto previsto no Inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos Incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal.

SEÇÃO IV DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 56 – Pertence ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;



II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis situados;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu Município;

IV – a sua parcela de vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação;

V – setenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores imobiliários, incidentes sobre ouro, quando definido em Lei Federal como ativo financeiro ou instrumento cambial.

Parágrafo Único – As parcelas de receita mencionadas no Inciso IV, serão asseguradas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas no Município;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser a Lei do sistema financeiro e Tributário do estado.

Art. 57 – O Município receber da União, parte que lhe cabe nos tributos por ela arrecadados, calculados na forma do Artigo 159, da Constituição Federal.

Art. 58 – O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único, Inciso I e II do Artigo 56.

Art. 59 – É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuído ao Município nesta subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos aos impostos.

Parágrafo Único – A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 60 – O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar.

Art. 61 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por distritos, quando for o caso.

SEÇÃO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SUBSEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS



Art. 62 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I** – o plano Plurianual;
- II** – as diretrizes orçamentárias;
- III** – os orçamentos anuais;

§ 1º - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, por distrito, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º – A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política do fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipal, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - Os orçamentos previstos no parágrafo 5º, I e II, deste Artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º - A Lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

§ 8º - As operações de crédito da receita, a que alude o parágrafo anterior, não poderão exceder à quinta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até sessenta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.



§ 9º - Obedecerão as disposições da Lei Complementar Federal, a legislação municipal referente a:

I – exercício financeiro;

II – vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 63 – Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regime Interno, respeitados os dispositivos deste Artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I – examinar e emitir parecer sobre os Projetos referidos neste Artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões Permanentes da Câmara Municipal e das criadas de acordo com o Artigo 21, § 2º.

§ 2º - As emendas serão apresentadas às comissões referidas no parágrafo 1º e Inciso II, que sobre elas emitirão parecer, e apreciadas na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei de orçamento anual ou aos Projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) – dotações para pessoal e seus encargos;

b) – serviço da dívida municipal;

III – sejam relacionadas:

a) – com a correção de erros ou omissões;

b) – com os dispositivos de texto do Projeto de Lei;

§ 4º - As emendas ao Projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.



§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos Projetos a que se refere este Artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na Lei Complementar referida no § 9º do Artigo 62, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os Projetos de que se trata este artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos Projetos mencionados neste Artigo, no que não contrariar o disposto nesta Subseção às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 64 – São vedados:

I – o início de programas ou Projetos não incluídas na Lei Orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recurso para manutenção e desenvolvimento de ensino, como determinado pelo Artigo 77, § 1º, Inciso I e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação da receita, previstas no Artigo 62, § 8º;

V – abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transparência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa por maioria absoluta;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundação do Município.

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.



§ 2º - os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito, como medida provisória, na forma do Artigo 27.

Art. 65 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os Créditos Suplementares Especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, nos termos da Lei complementar Federal a que alude o § 9º, Artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 66 – A despesa com pessoal e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal a aos acréscimos delas decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 67 – O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna observados os seguintes princípios:

I – autonomia municipal;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;



VI – defesa do meio ambiente;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as cooperativas e empresa brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º - É assegurado a todo o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o poder público municipal dará tratamento preferencial, na forma da Lei, as empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da Lei Complementar que, dentre outras, especificará as exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que criar ou manter.

I – regime jurídico da empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias;

II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III – subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV – adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V – orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 68 – A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão será regulada em Lei Complementar que assegurará:

I – exigência de licitação, em todos os casos;

II – definição de caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III – os direitos dos usuários;

IV – a política tarifária;

V – a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 69 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA E RURAL



Art. 70 – A política de desenvolvimento urbano e rural, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos, dos aglomerados urbanos rurais e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é um instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e rural.

§ 2º - A propriedade cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação do Município expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do Inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com vistas prévias da Câmara Municipal, num prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, a serem pagos a partir da emissão do parecer do Senado Federal.

Art. 71 – O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividades rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

§ 1º - Criação de um Conselho Municipal de Desenvolvimento que orientará a política desenvolvimentista, com a participação da Câmara Municipal, associações, entidades e órgãos públicos, cujo planejamento será incluído no Plano Diretor do Município, levando em consideração:

I – apoio creditício e incentivos fiscais à produção e comercialização de produtos agropecuários, para os pequenos e médios produtores rurais e suas organizações, bem como as atividades de agroindústria;

II – melhoria das condições de vida da população principalmente em relação à educação, saúde, habitação, lazer, cultura, transporte e saneamento;

III – assistência técnica e social mantida como serviço público oficial de caráter educativo, gratuito aos pequenos e médios produtores rurais, pescadores, artesanais e extensivos às suas famílias, levando em conta:



a) – medidas que visem incrementar a renda líquida do produtor rural, através de aumento de produção e produtividade, diminuição dos custos operacionais e melhoria nos sistemas que evitem as perdas na colheita;

b) – diversificação de cultura, com a introdução de culturas regionais, criando novas alternativas de renda e diminuindo os riscos advindos da exploração de uma única atividade;

c) – tratamento e aproveitamento de áreas encapoeiradas e degradadas, com o objetivo de combater as derrubadas das matas e a destruição dos ecossistemas.

IV – organização das vilas e sedes distritais.

§ 2º - A política de desenvolvimento rural tem como objetivo, o desenvolvimento sócio – econômico do meio rural, fixando o homem à terra, dando –lhe um padrão de vida digno do ser humano.

§ 3º - Incluem-se no planejamento da política de desenvolvimento rural do Município, as atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras, florestais e sociais.

§ 4º - Lei Complementar de iniciativa do Legislativo, definirá a estruturação e o funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

SEÇÃO II **DA ORDEM SOCIAL**

SUBSEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 72 – A ordem social tem por objetivo o primado do trabalho, o bem estar e a justiça social.

Art. 73 – O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

SUBSEÇÃO II **DA SAÚDE**

Art. 74 – O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – participação da comunidade.

§ 1º - A assistência à saúde à iniciativa privada.



§ 2º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - Os cargos de direção do setor de saúde serão exercidos por profissionais da área, devidamente registrado no respectivo conselho.

§ 5º - O Sistema Único Descentralizado de Saúde será gerido e administrado pela Secretaria ou Departamento Municipal de Saúde.

§ 6º - Criação de um Conselho Municipal de Saúde, composto por entidades representativas de usuários, representantes dos servidores e prestadores de serviços ligados à área.

§ 7º - a instância deliberativa, consultiva, informativa e recursal do SUDS do Município, será o Conselho Municipal de Saúde.

§ 8º - É direito de qualquer cidadão ou entidade representativa formular solicitação e acompanhar a sua tramitação junto ao Conselho Municipal de Saúde, quando da omissão de atendimento, nos casos de imperícia profissional, da omissão de informação e de irregularidades no funcionamento dos serviços.

Art. 75 – Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

I – organizar e manter, com base no perfil epidemiológico municipal, uma rede de serviços de saúde com capacidade de atuação em promoção de saúde, prevenção da doença, diagnóstico, tratamento e reabilitação dos doentes;

II – garantir total cobertura assistencial à saúde, mediante a expansão da rede pública com serviços próprios dos órgãos do setor público, preservadas as condições de qualidade e acessibilidade nos vários níveis;

III – organizar e manter registro sistemático de informações de saúde e vigilância sanitária, ambiental, da saúde do trabalhador, epidemiológica, visando o conhecimento dos fatores de risco da saúde da coletividade;

IV – abastecer a rede pública de saúde, fornecendo, repondo e mantendo os insumos e equipamentos necessários ao seu funcionamento;

V- desenvolver a produção de medicamentos, vacinas, soros e equipamentos, estratégicos para a autonomia tecnológica e produtiva;

VI – organizar a atenção odontológica, prioritariamente, para crianças de seis a quatorze anos de idade, visando à prevenção da cárie dentária;

VII – estabelecerem normas mínimas de engenharia sanitária, para a edificação de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza;



VIII – estabelecer normas mínimas de vigilância e fiscalização de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza em todo o Município;

IX – garantir a assistência às escolas municipais com tratamento médico e odontológico, semestralmente.

SUBSEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 76 – O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, constante normas gerais federais, os Programas de Ação Governamental na área de Assistência Social, observado o disposto no Artigo 228 da Constituição Federal.

§ **1º** - As entidades beneficentes de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no “Caput” deste Artigo.

§ **2º** - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participarão na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SUBSEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 77 – O Município manterá em seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, embasado nos seguintes princípios:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência física e mental;

III – atendimento pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – acesso à escola em turno compatível com seus interesses, atendidas as peculiaridades locais;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático, alimentação e assistência à saúde semestralmente;

VI – atendimento por todos os meios, no seu alcance, para evitar evasão escolar.

§ **1º** - Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – Trinta e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de imposto, inclusive a proveniente de transferências.



§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior serão destinados às Escolas Públicas podendo também, ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da Lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 78 – É facultativo ao Município a criação e a ampliação do número de escola de tempo integral com área de esporte, lazer e estudo, que desenvolvam a criatividade dos educandos.

§ 1º - A escola de tempo integral deve priorizar inicialmente, os setores da população de baixa renda, estendendo-se progressivamente a toda rede municipal.

§ 2º - Serão incluídos nos currículos escolares as peculiaridades do Município e a valorização do patrimônio histórico-cultural, artístico e ambiental.

§ 3º - É assegurada a participação dos professores, funcionários, estudantes e pais de alunos na gestão democrática das escolas através de eleição para a escolha da direção das mesmas e na elaboração do seu Regimento Escolar.

I – fica assegurada moradia ao professor designado para exercer suas funções fora do seu local de residência.

§ 4º - O Secretário Municipal de Educação dará assistência ostensiva obrigatória às escolas.

SUBSEÇÃO III DA CULTURA

Art. 79 – O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Rosário Oeste – MT, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 80 – Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e os sítios de valor histórico, paisagismo, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo poder público municipal.

Parágrafo Único – Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 81 – O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 82 – O acesso a consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

SUBSEÇÃO IV DO ESPORTE E DO LAZER



Art. 83 – É dever do Município formentar as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais, observados os incisos I, II, III e IV.

I – autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – destinação de recursos humanos, financeiros e materiais para a promoção de desporto educacional e, em casos específicos, para desporto amador;

III – criação, manutenção de instalações esportivas e recreativas nos programas e Projetos de urbanização, moradia popular e nas unidades educacionais, permitindo-se igual participação da iniciativa privada;

IV – garantia aos portadores de deficiência física, o atendimento especializado para prática desportiva sobretudo no âmbito escolar.

Art. 84 – O Município desenvolverá programa específico destinado a incentivar o turismo e o lazer.

SUBSEÇÃO V **DO MEIO AMBIENTE**

Art. 85 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir, em Lei Complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para a alteração e supressão vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III – exigir, na forma da Lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos prévios de impacto ambiental, a que se dará publicação, garantida e participação da comunidade mediante audiências públicas e de seus representantes em todas as fases;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental na rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI – instituir política municipal de saneamento básico e recursos hídricos;



VII – combater a poluição e a erosão, fiscalizando e interditando as atividades degradadoras;

VIII – proteger a flora e a fauna, vedadas na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

IX – destinar ou implantar áreas verdes em todos os imóveis de propriedade do poder público municipal.

§ 2º - As praias, ilhas, baías, os costões e a mata ribeirinha do território municipal ficam sob a proteção do Município e a sua utilização far-se-á na forma da Lei, dentro de condições que asseguram a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º - Aqueles que explorar recursos minerais inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, ficam obrigados a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 4º - Ficam vedadas, na forma da Lei, a pesca no período de desova e a pesca predatória em qualquer período, bem como a caça amadora e profissional, apreensão e comercialização de animais silvestres no território municipal, não provenientes de criatórios autorizados pelo órgão competente.

§ 5º - O Município favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico – social dos garimpeiros.

§ 6º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 7º - O Município dará ampla divulgação da legislação ambiental, bem como informará sistematicamente a população sobre os níveis de poluição, situações de risco de acidente e a presença de substância potencialmente danosa à saúde na água potável e nos alimentos.

SUBSEÇÃO VI DO DEFICIENTE, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 86 – A Lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 87 – O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do idoso, priorizando a medicina preventiva, assim como prestará, em regime de convênios, apoio técnico – financeiro a todas entidades beneficentes e de assistência, que executarem programas sócio – educativos destinados às crianças e aos adolescentes carentes, na forma da Lei.



Parágrafo Único – Todas as crianças e os adolescentes terão direito ao atendimento médico e psicológico imediatamente, nos casos de exploração sexual, pressão psicológica e intoxicação por drogas e entorpecentes.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89 – A Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional de ambos os poderes, obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também aos seguintes:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para os cargos de exigência de nível superior, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração:

a) – é obrigatória a participação do Poder Legislativo na elaboração, fiscalização e aplicação de concurso público municipal, inclusive nas nomeações dos concursados.

III – o prazo de validade do concurso público será de dois anos prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei;

VI – a Lei ordinária reservará um percentual não inferior a um por cento dos cargos ou empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII – a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII – a Lei fixará a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores percebido como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

IX – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice far-se-á sempre na mesma data;



X – os vencimentos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI – é vedada a vinculação ou aquisição de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Artigo 91, § 1º;

XII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII – os vencimentos dos servidores públicos municipal, são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste Artigo, Inciso XI e XII e o princípio da isonomia;

XIV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) – a de dois cargos de professor;
- b) – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) – a de dois cargos privativos de médico.

XV – a proibição de anular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público municipal;

XVI – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação da Lei;

XVII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XVIII – somente por Lei específicas poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX – ressalvados os casos determinados na legislação específica, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condição a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos-municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação



especial, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos Incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição responsável nos termos da Lei.

§ 3º - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos municipal serão disciplinados em Lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na Legislação Federal, sem prejuízo da Ação Penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 90 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade, será aplicada a norma do Inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efetivos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 91 – O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único nos planos de carreira para os servidores da administração pública direta, autarquias e fundações.

§ 1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:



- I** – salário mínimo, fixado em Lei Federal com reajustes periódicos;
- II** – irregularidade de salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III** – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV** – remuneração do trabalho noturno superior a do diurno, no mínimo de cinquenta por cento.
- V** – salário-família para seus dependentes;
- VI** – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta e três semanais para os servidores burocráticos e quarenta horas semanais;
- VII** – repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos;
- VIII** – remuneração dos serviços extraordinários superior no mínimo, em cinquenta por cento do normal;
- IX** – gozo de férias remuneradas, acrescida de trinta a cinquenta por cento do salário normal;
- X** – licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;
- XI** – licença à paternidade nos termos da Lei;
- XII** – proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da Lei;
- XIII** – redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIV** – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;
- XV** – proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XVI** – o pagamento da remuneração dos servidores públicos municipais dar-se-á até o dia cinco do mês seguinte ao que se refere;
- XVII** – o não pagamento da remuneração até a data referida no inciso anterior, importará na correção de seu valor aplicando-se os índices federais de correção diária, a partir do dia seguinte ao vencimento até a data do efetivo pagamento;
- XVIII** – o montante da correção será pago juntamente com o mês subsequente corrigido o seu total até o último dia do mês, pelos mesmos índices do Inciso anterior;
- XIX** – licença prêmio de três meses, adquirida a cada período de cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Município, permitida sua conversão em espécie por órgão do servidor, parcial ou total.



Art. 92 – O servidor será aposentado.

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente;

a) – aos trinta e cinco anos de exercício se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) – aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério se professor e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) – aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) – aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da Lei Complementar.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadorias e de responsabilidade.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 4º - O benefício da pensão, por morte, corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em Lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 93 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá em virtude de sentença judicial transitado em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.



§ 3º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 94 – É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da Lei Federal observando o seguinte:

§ 1º - Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do mesmo regime jurídico.

§ 2º - É assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais e professores, à associação sindical de sua categoria.

§ 3º - Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos do mesmo regime das empresas, poderão associar-se em sindicato próprio.

§ 4º - Ao sindicato dos servidores públicos municipais de Rosário Oeste, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

§ 5º - A Assembléia Geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente de contribuição previstas em Lei.

§ 6º - Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato.

§ 7º - É obrigatória a participação do sindicato nas negociações de trabalho.

§ 8º - O servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato de categoria.

Art. 95 – O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipal não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em Lei.

Art. 96 - A Lei disporá, em casos de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 97 – É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e de liberação.

SEÇÃO III DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 98 – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo sejam imprescindíveis à segurança da sociedade ou das instituições públicas.



Parágrafo Único – São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I – O direito de petição aos poderes públicos municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões referentes ao Inciso anterior.

TÍTULO II

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito municipal prestará o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - São considerados estáveis os servidores públicos municipal cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à datada promulgação da Constituição Federal, tiverem completado pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de Serviço dos servidores referidos neste Artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da Lei.

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste Artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a Lei declare de livre exoneração.

§ 3º - O Município terá o prazo de cinco anos a partir da promulgação, para todas as escolas municipais de professores qualificados com pelo menos o 1º grau completo, findo os quais, aqueles que não obtiverem essa qualificação serão remanejados para outra função, assegurando – lhes a remuneração mínima da carreira do Magistério.

Art. 3º - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas a à atualização dos proveitos e pensões a eles devidos, a fim de ajusta-lo ao disposto desta Lei.

Art. 4º - Até o dia cinco de abril de 1990 será promulgada a Lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico único definido e à reforma administrativa conseqüente do Artigo 91 e seus parágrafos, do título I, desta Lei.

Art. 5º - Dentro de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica deverá ser instalada a Procuradoria Geral do Município, na forma prevista nesta Lei.

Art. 6º - Até 31 de dezembro de 1.990, será promulgado o novo Código Tributário do Município.

Art. 7º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.



§ 1º - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1.991, os incentivos que forem confinados por Lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiveram sido adquiridos, àquela data em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

§ 3º - O Município promoverá a demarcação de suas linhas divisórias, mediante acordo ou arbitramento obedecendo o que dispõe o parágrafo 2º do Artigo 12 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 8º - Fica criado o COMDECON (Comissão Municipal de Defesa do Consumidor), obedecendo o prescrito no Artigo 13 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 9º - O percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios será de vinte por cento no exercício de 1.990, aumentando-se meio por cento a cada exercício financeiro até atingir o estabelecido no Artigo 57.

Art. 10º - As matérias constantes desta Lei Orgânica, que dependem de Lei complementar serão regulamentadas após destas pelo Congresso Nacional ou Assembléia Legislativa, quando for o caso.

Art. 11 – Lei Complementar a ser editada até um ano após a promulgação desta definirá procedimentos para uso das áreas situadas às margens do Rio Cuiabá e dos Ribeirões, observando os dispositivos desta Lei Orgânica, da Constituição Federal, da Constituição Federal e o desenvolvimento do Município.

Art. 12 – O Poder Executivo, dotará a Câmara Municipal de recursos materiais e financeiros necessários à elaboração das Leis Complementares.

Art. 13 – Os servidores públicos não considerados estáveis, conforme o Artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal prestará obrigatoriamente, concurso público no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

§ 1º - A não realização de concurso público implicará em vacância dos cargos e na extinção dos mesmos.

§ 2º - Assegura-se ao servidor público municipal com mais de dois anos de efetivo serviço até a data da promulgação desta para efeito de concurso público, vinte por cento dos pontos exigidos.

Art. 14 – Serão revistas pela Câmara Municipal, através de Comissão Especial nos três anos a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica todas as servidões e logradouros públicos até então utilizados pela comunidade nos últimos dez anos e que por razões diversas tiveram o acesso a elas bloqueadas ou dificultadas.

Parágrafo Único – Estas revisões terão por propósito, prioritariamente, o restabelecimento do seu uso pela comunidade sem prejuízo de adoção de opções alternativas.



Art. 15 – Os poderes públicos municipais, promoverão edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será distribuído aos munícipes por meio das escolas, sindicatos, associações de moradores e outras instituições representativas da comunidade.

SALA DAS SEÇÕES, 05 DE ABRIL DE 1990

**VER. CONSTITUINTE ENILDO DE FRANÇA BARRETO
= PRESIDENTE =**

**VER. CONSTITUINTE DELCINDO MENDES DA FONSECA
= VICE – PRESIDENTE =**

**VER. CONSTITUINTE MIGUEL JOSÉ OURIVES NETO
= 1º SECRETÁRIO =**

**VER. CONSTITUINTE PAULO CORREA PEREIRA
= 2º SECRETÁRIO =**

**VER. CONSTITUINTE PEDRO ABELERDO MUNDIM
= RELATOR =**

**VER. CONSTITUINTE PEDRO ANTÔNIO SOARES DA SILVA
= RELATOR =**